



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br contato@itaunadosul.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 01/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal visando a disposição sobre a Estrutura administrativa do Poder Executivo, organograma, cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar encontra-se acompanhado do Ofício nº 084/2022, Exposição de Motivos, Anexo Único e Relatório de Gestão Fiscal.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, observa-se o interesse local visto que compete ao Município dispor a estrutura administrativa do Poder Executivo. Assim, cumpre-se com o requisito de constitucionalidade estabelecido pelo Art. 30, inciso I, da CF/88.

Outrossim, observa-se o fiel cumprimento dos requisitos de iniciativa impostos pelo Art. 61, §1º, da CF/88 e Art. 47 da Lei Orgânica Municipal, visto que o Projeto de Lei Complementar é oriundo do Senhor Prefeito Municipal.

No que tange ao juízo de legalidade, respeitou-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que é acompanhado do Relatório de Gestão Fiscal que demonstra a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e a Exposição de Motivos detém declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br

contato@itaunadosul.pr.leg.br

orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Ademais, os limites de despesa com pessoal encontram-se adequados com as diretrizes estabelecidas na LC 101/00.

Desta forma, cumpriu-se as exigências dos arts. 16, 17 e 22 da LRF.

Doravante, tratando-se de observar a Lei Orgânica de Itaúna do Sul, pode surgir dúvidas no que diz respeito aos Arts. 103 e 106. Vejamos:

Art. 103 - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, são agentes políticos, que compõem os poderes Executivo e Legislativo, para o desempenho de seus mandatos, em defesa da comunidade e visando o bem comum da coletividade, os quais perceberão a remuneração fixada no final da legislatura anterior, para vigir durante a subsequente.

§ 1º - Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por Lei de iniciativa a Câmara Municipal, observando o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150,II, 15, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

O Art. 103 da Lei Orgânica Municipal estabelece que o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários serão remunerados através de subsídios, apenas sendo possível a alteração através de lei de iniciativa do Poder Legislativo. Como no Projeto de Lei Complementar analisado trata apenas da estrutura dos órgãos e dos cargos de provimento em comissão, não se vislumbra impedimento da regular tramitação.

Já o art. 106 menciona:

Art. 106 - A remuneração dos agentes políticos deverá estar decidida, discutida, votada e fixada, até o último dia do mês de fevereiro do ano término da legislatura.

A princípio, com a leitura do *caput* do Art. 106, determina-se a data limite para se alterar a remuneração dos **agentes políticos**, caso o Senhor Prefeito



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

Municipal busque realizar a alteração da remuneração de seu Secretariado fora do período determinado, estar-se-á diante de ilegalidade.

Contudo, o objeto de análise deste Projeto de Lei Complementar é a estrutura administrativa do Poder Executivo, organograma, cargos de provimento em comissão, não há vício de legalidade ao se tratar o tema ora analisado.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello: “agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado.”.

Podemos dizer que o agente político é aquele possuidor de cargo eletivo, eleito por mandatos transitórios. Exemplos: Os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, além de cargos de Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação, os quais não se sujeitam ao processo administrativo disciplinar.

Já os servidores públicos, em sentido amplo, englobam as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

Das várias espécies de servidores públicos, uma delas são os Servidores Estatutários: sujeitos ao regime estatutário (regime disposto em lei especial para disciplinar os servidores de determinado ente público) e ocupantes de cargos públicos que inclui os ocupantes de funções de confiança e cargos em comissão, como é o caso deste Projeto de Lei Complementar.

Desta forma, percebe-se que não há quaisquer vícios de legalidade. A respeito do mérito, caberá aos nobres Edis analisarem o juízo de conveniência e oportunidade, posto que este parecer é de cunho estritamente jurídico.

A assinatura é feita em azul escuro, com uma escrita fluida e desigual, representando as iniciais "LAM".



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

3. PARECER

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que Projeto de Lei Complementar nº 01/2022 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e na Lei nº 101/00, pelas razões acima descritas, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer

Sala da Assessoria Jurídica

Itaúna do Sul - PR, 21 de julho de 2022


Luís Otávio dos Santos Mazurek
Procurador Jurídico
OAB-PR 105.784